REGULAMENTO (CEE) Nº 251/93 DA COMISSÃO

de 4 de Fevereiro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 3807/92 em relação a determinadas disposições no sector da carne de bovino na sequência da substituição do Regulamento (CEE) nº 569/88 pelo Regulamento (CEE) nº 3002/92

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93 [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 569/88 da Comissão [3] foi substituído pelo Regulamento (CEE) nº 3002/92, que estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização e/ou do destino de produtos de intervenção [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 75/93 [5], para garantir que estes produtos não sejam desviados da utilização e/ou do destino previstos; que determinadas alterações foram, por consequência, estabelecidas no sector da carne de bovino pelo Regulamento (CEE) nº 3807/92 [6]; que, para além destas alterações, o Regulamento (CEE) nº 2824/85 da Comissão, de 9 de Outubro de 1985, que estabelece modalidades de aplicação da venda de carnes de bovino sem osso, congeladas, provenientes das existências de intervenção e destinadas a ser exportadas [7], deve também ser alterado; que é adequado inserir essa alteração no Regulamento (CEE) nº 3807/92 da Comissão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No Regulamento (CEE) nº 3807/92, é inserido o seguinte artigo 2ºA:

« *Artigo 2ºA*

O artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2824/85 passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 6º

No que diz respeito às carnes referidas no artigo 4º, a ordem de retirada referida no nº 1, alínea b), do artigo 3º e os documentos referidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3002/92, bem como a declaração de exportação e, se for caso disso, a casa 106 do exemplar de controlo T 5, incluirão uma ou várias das seguintes menções:

Productos de intervención sin restitución [Reglamento (CEE) nº 2824/85],

Interventionsprodukter uden restitution (forordning (EØF) nr. 2824/85),

Interventionserzeugnisse ohne Erstattung (Verordnung (EWG) Nr. 2824/85),

Προϊόντα παρεμβάσεως χωρίς επιστροφή [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 2824/85],

Intervention products without refund [Regulation (EEC) No 2824/85],

Produits d'intervention sans restitution [règlement (CEE) nº 2824/85],

Prodotti d'intervento senza restituzione [regolamento (CEE) n. 2824/85],

Interventieprodukten zonder restitutie (Verordening (EEG) nr. 2824/85),

Produtos de intervenção sem restituição [Regulamento (CEE) nº 2824/85]." ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
[2] JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.
[3] JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 1.
[4] JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.
[5] JO nº L 11 de 19. 1. 1993, p. 5.
[6] JO nº L 384 de 30. 12. 1992, p. 33.
[7] JO nº L 268 de 10. 10. 1985, p. 14.